

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE MACEIÓ - SEMINFRA.

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2023

"A Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p.54).

**GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA**, empresa privada, com sede na Rua Taubaté, nº 114, Sala 01, Chácara Canta Galo, Cotia, SP, CEP: 06.711-380, e-mail: [engenharia@geox.com.br](mailto:engenharia@geox.com.br), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 04.660.549/0001-63, Inscrição Estadual nº 278.231.270.113 e Inscrição Municipal nº 6009826, já qualificada no referido processo, neste ato representada por Paulo Cesar Scarin, já qualificado no referido processo, através do presente instrumento, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face do incorreto entendimento que INABILITOU a empresa GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, bem como entendeu incorretamente pela ocorrência de empate, consoante os fatos e razões que passa a expor:

## **I – PREMILIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que, nos termos da cláusula 17.4 do Edital em comento, caberá impugnação de recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias uteis contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) Habilitação ou Inabilitação da licitante;
- b) Julgamento das Propostas;
- c) Anulação ou revogação da Licitação;
- d) Indeferimento do pedido de inscrição no Registro Cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) Rescisão do contrato;
- f) Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa

No caso em tela, a peticionante foi intimada pelo Diário Oficial do Município em 29/02/2024 do Resultado Final da Concorrência.

Desta forma, o primeiro dia do prazo em questão foi o dia 1º/03/2024. Assim, o prazo para manifestação findar-se-á no dia 07/03/2024, motivo pelo qual mostra-se tempestiva a resposta protocolizada nesta data.

## **II - HISTÓRICO**

A PREFEITURA DE MACEIÓ – POR MEIO DE SUA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, está realizando procedimento de contratação pública de obras de engenharia através de Concorrência pública nº 08/2023, Processo Administrativo nº 3200.12401/2023, cujos objetos são 4 lotes distintos, em diferentes locais no município de Maceió/AL, conforme abaixo caracterizado:



Geotecnia | Engenharia | Obras

Lote nº	Descrição da Encosta	Bairro	Preço Global Máximo
1	Encosta Masques de Abrantes	Chã da Jaqueira	R\$ 5.197.275,41
2	Encosta Princesa Diana	São Jorge	R\$ 10.645.795,91
3	Encosta Jardim Petrópolis	Jardim Petrópolis	R\$ 2.668.421,49
4	Encosta Ladeira da SIMA	Chã da Jaqueira	R\$ 1.301.160,48

A Recorrente, na licitação em testilha, apresentou proposta para os quatro lotes supra indicados, no qual foi habilitada para todos os lotes, consoante decisão publicada em 22/06/2023 em jornal de grande circulação.

Agendada a abertura de preços, verifica-se que a Recorrente figurou em segundo lugar em relação aos lotes 1, 2 e 4, em primeiro lugar em relação ao lote 3.

Analizadas as propostas, a Recorrente foi desclassificada em relação aos lotes 1 e 2, por força do disposto no item 11.2.1 “e” do edital, que estipula a impossibilidade de apresentação de qualquer item da planilha de propostas por valores acima da planilha de referência, veja-se:

**e) Será desclassificada proposta que contenha preços superiores aos indicados nas “Planilhas Orçamentárias” constantes no ANEXO II deste edital;**

Da resposta, realizado confronto entre a planilha da proposta apresentada e a planilha de referência do edital, verifica-se que o único item da proposta que apresenta valores maiores foi o de número 9.2.6, dreno barbacã, DV 50 mm, com material drenante. AF\_07/2021, cujo valor constante na planilha, já com o BDI, está em R\$ 32,59, e, na proposta, figura como R\$ 38,73, ou seja, uma diferença de R\$ 6,14 por item. Considerando que foram licitados 569 itens, estamos falando de uma diferença de R\$ 3.493,66 (três mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos).

Referida diferença representa 0,07% em relação à proposta da Requerente pelo lote 1, e de míseros 0,03% em relação ao valor da proposta do lote 2 da Requerente.

Cumprе ressaltar, ainda, que mesmo que o valor deste item específico seja superior à planilha de referência, o valor total da proposta apresentada pela recorrente é inferior às demais propostas apresentadas pelos concorrentes.

Logo, o equívoco em questão se trata de mero erro material, pois atinente a simples ajuste de valores de um item específico e irrelevante da proposta em questão, que, corrigido, resultará em diminuição do valor da própria proposta, melhorando ainda mais as condições do fornecimento do serviço para o ente licitante.

Além disso, cumprе ressaltar que a qualificação da empresa como EPP encontra-se equivocada.

Isto porque, a Lei Complementar 123 determina, como limite de faturamento bruto para as EPP's o valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ocorre, que a lei em questão define faturamento bruto não apenas segundo os aspectos contábeis, mas inclui também diversos outros recebimentos para o limite de R\$ 4.800.000,00. Somando-se as diversas entradas na empresa, temos que o faturamento supera em muito referido limite, como se analisará na sequência.

Tratando-se de mero erro material, sendo passível sua correção sem majoração da proposta, que ora se requer, temos que sua retificação pode ser feita administrativamente por esta municipalidade ou na via de recurso administrativo, conforme os motivos de direito que ora se analisa:

### **III – DO DIREITO**

#### **III.I – DA POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS NA PROPOSTA VENCEDORA**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a própria lei de licitações, em seu artigo 43, §3º, faculta à administração a realização de diligências ou solicitações de explicações destinadas a esclarecer ou complementar a proposta apresentada:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência **destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Tal possibilidade se dá justamente para a concretude dos próprios princípios da administração que regem e justificam a licitação, em especial, quanto a seus aspectos da eficácia, eficiência e, principalmente, da economicidade, pois justamente o objetivo da administração com a licitação é obter as propostas mais vantajosas para o erário, justificando, assim, que simples diligências administrativas possam esclarecer a proposta e evitar que meros erros materiais impeçam o objetivo principal de todo o procedimento.

Aliás, sob o escólio na Jurisprudência do STF, temos que tais questões são insuscetíveis de nulidade, figurando mero como vício formal, **pois não causam qualquer prejuízo à administração pública**, eis que o valor corrigido é menor do que o apontado na planilha juntada na proposta, veja-se:

“Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo” (MS nº 22.050-3, Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. em 04.05.1995, v.u., DJ 15.09.1995)

Ainda que assim não fosse, **sendo tal questão meramente formalística, ao nível dos centavos percentuais da proposta apresentada**, jamais se haveria de invalidar a proposta. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do TCU:

**546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas**



Geotecnia | Engenharia | Obras

planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.(grifo nosso)

187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Ora Administrador, a situação dos autos é exatamente esta! A planilha pode ser corrigida sem a necessidade de majoração do preço ofertado. Declarar a inabilitação da proposta vencedora, e, pois, a melhor para a administração pública, configura excesso de formalismo que não se justifica ante os demais princípios que regem a atuação pública.

Nesse mesmo sentido, o Acórdão 963/2004 do TCU é claro em especificar que meros erros quanto ao valor unitário do produto, se não se traduzem em inexecutabilidade da proposta, devem ser aceitos após sua correção, devendo ser evitada a desclassificação sumária em razão desse motivo, pois a licitação não é um fim em si mesma, veja-se:



Geotecnia | Engenharia | Obras

"[...] O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): [...] 'b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. "Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja, da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. "Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: "1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou "2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. **Dentre essas alternativas, a [...] optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível.** Essa decisão nos parece válida, já que: "1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a



Geotecnia | Engenharia | Obras

**isonomia entre os licitantes [...]** (Acórdão TCU nº 1.791/2006 – Plenário)

Inclusive, o órgão mesmo órgão possui entendimento pacífico no sentido de que o critério para a aferição da exequibilidade é o valor global, e não meros itens isolados da planilha, ainda que estejam em valores superiores ao da planilha, o que é exatamente o caso dos autos, veja-se:

“O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o **preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência**”. (Acórdão 2738/2015 – Plenário. Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

“A inexecuibilidade **de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta** (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, **em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta**”. (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Ainda, o escólio do grande Doutrinador Marçal Justen Filho:

“Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do mais conforme o texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos da idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. **Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta**



Geotecnia | Engenharia | Obras

originalmente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.”

Desta feita, sendo possível o puro e simples ajuste do valor de apenas um item, sem necessidade de juntada de qualquer outro documento, temos que o vício apontado se configura mero vício formal, podendo ser retificado a qualquer tempo pela administração, mormente com o presente recurso administrativo, e este item ser facilmente executado pelo valor proposto pela própria administração.

Mediante o exposto, temos que o alegado vício na proposta apresentada não passa de questão meramente formal, ante sua notória insignificância perante o valor global, e, por isso, a proposta não pode ser anulada, conforme jurisprudência e doutrina pacíficos sobre o tema.

### **III.II – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA AAHBRANT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA COMO EMPRESA EPP**

Analisando o balanço apresentado pela empresa Aahbrant Engenharia e Construções Ltda, verifica-se facilmente que ela apresenta faturamento bruto superior a R\$ 4.800.000,00, pois apenas a receita de prestação de serviços equivale a R\$ 4.111.420,94, tendo recebido, a título de lucros de outras empresas, R\$ 23.961.599,27, totalizando R\$ 27.900.330,80. Aliás, verifica-se que, durante todo o ano de 2022, retratado no balanço, ela contabiliza duplicatas a receber de R\$ 5.911.120,91, ora, se ela conseguiu tal valor a receber apenas de duplicatas, é óbvio que seu faturamento foi superior a tal montante.

Ocorre que a Lei complementar 123 apenas permite e confere os benefícios previstos no artigos 42 e seguintes para as empresas que se enquadram no limite de faturamento previsto no artigo 3º, o que não é o caso da referida empresa.

Veja-se que a empresa, ainda que conste como EPP na Junta Comercial, apenas fará jus ao benefício caso comprove que ainda faz jus ao mesmo. Caso negativo, poderá constar como EPP mas não fará jus ao benefício do artigo 42.

Consoante jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, similar ao que é aplicado pelo TCU, uma vez excedido o limite de receita caracterizados da empresa como de pequeno porte, cessa automaticamente o tratamento diferenciado a ela, como se verifica:

“De acordo com a LC 123/06, uma vez excedido o limite de receita caracterizador da empresa como de pequeno porte, cessa o direito ao tratamento diferenciado. Caso o excesso seja inferior a 20%, o novo regime é aplicado no ano-calendário subsequente; caso o excesso seja superior a 20%, o novo regime é aplicado no mês subsequente (...)”

(Voto do relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães no **Acórdão nº 3784/2017**–Plenário)

No mesmo sentido, o julgado do TCU no sentido de que, verificado o excesso, cessa automaticamente os benefícios da Lei complementar 123/06:

“21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.

22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9º A, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas

na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.”

Por fim, importa consignar que a participação em licitação de empresa que indevidamente se declare como EPP constitui fraude de licitação, podendo ela ser considerada inidônea e sendo sua exclusão do certame medida de direito, conforme se colaciona:

**“Assim, o enquadramento e o desenquadramento da empresa é um ato declaratório da própria empresa, independente de procedimentos burocráticos complexos. Ao tempo que é um ato de diminuta formalidade, vemos que é obrigação da empresa fazer a declaração quando não reunir os requisitos de microempresa e empresa de pequeno porte. Participar de licitação utilizando os benefícios sem os condicionantes constitui-se em fraude, tipificada no art. 90da Lei nº 8.666, de 1993, o que pode levar o licitante a ser declarado inidôneo, de acordo com o art. 156 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007.”**  
**(Parecer nº 28/2017 – PGE – Procuradoria Geral do Estado do Paraná)**

Mediante ao tudo exposto, clarificado que a empresa AAHBRANT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES não se enquadra na condição de empresa EPP, de direito sua exclusão do certame por fraude.

#### **IV - DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer SEJA DADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, e, após ou independentemente da diligência prevista na lei de licitações com fito de esclarecer a proposta formulada, o vício material seja sanado e declarada a habilitação da empresa “GEOX”, classificada em segundo lugar no certame, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, bem como seja



declarada a exclusão da empresa AAhbrant do certame, por não fazer jus aos benefícios da Lei complementar 123/06, o tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Cotia, 07 de março de 2024.

PAULO CESAR  
SCARIN:00193809842  
GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA  
CNPJ nº 04.660.549/0001-63  
PAULO CESAR SCARIN

Assinado de forma digital por PAULO  
CESAR SCARIN:00193809842  
Dados: 2024.03.07 15:09:04 -03'00'